SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928176 - PR (2024/0251146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JACKSON LUIZ DE LUNA (PRESO)
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INTERPRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, afastando o impedimento do somatório das penas em abstrato para a concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

2. O agravante alega que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao aplicar o entendimento jurisprudencial e as disposições do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, desconsiderando as diferenças entre os decretos e a necessidade de unificação das penas para concessão do indulto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se, para a concessão de indulto conforme o Decreto n. 11.846/2023, as penas devem ser consideradas individualmente ou somadas, especialmente em casos de múltiplas condenações por crimes sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 920144/SC, decidiu que, conforme o Decreto n. 11.846/2023, é necessário considerar o somatório das penas para a concessão de indulto, diferentemente do entendimento aplicado ao Decreto n. 11.302/2022.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão de indulto conforme o Decreto n. 11.846/2023, é necessário considerar o somatório das penas, e não individualmente. 2. A decisão monocrática que aplicou disposições de decretos presidenciais de forma combinada deve

Documento eletrônico VDA46622859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/04/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 2bdb54d1-4a13-4955-8ed7-99f790f147ea

seguir a orientação colegiada acerca do tema, devendo observar a literalidade do Decreto n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 2º, inciso II; art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920144/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46622859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/04/2025 17:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 2bdb54d1-4a13-4955-8ed7-99f790f147ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928176 - PR (2024/0251146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JACKSON LUIZ DE LUNA (PRESO)
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INTERPRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, afastando o impedimento do somatório das penas em abstrato para a concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

2. O agravante alega que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao aplicar o entendimento jurisprudencial e as disposições do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, desconsiderando as diferenças entre os decretos e a necessidade de unificação das penas para concessão do indulto.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se, para a concessão de indulto conforme o Decreto n. 11.846/2023, as penas devem ser consideradas individualmente ou somadas, especialmente em casos de múltiplas condenações por crimes sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 920144/SC, decidiu que, conforme o Decreto n. 11.846/2023, é necessário considerar o somatório das penas para a concessão de indulto, diferentemente do entendimento aplicado ao Decreto n. 11.302/2022.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão de indulto conforme o Decreto n. 11.846/2023, é necessário considerar o somatório das penas, e não individualmente. 2. A decisão monocrática que aplicou disposições de decretos presidenciais de forma combinada deve seguir a orientação colegiada acerca do tema, devendo observar a literalidade do Decreto n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 2º, inciso II; art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920144/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício.

Nas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que

> *A decisão recorrida incorreu em equívoco ao resolver a controvérsia dos autos, relacionada ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com base em entendimento jurisprudencial e em disposições contidas no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, desconsiderando que as redações de referidos regramentos, por discricionariedade do Presidente da República, não guardam similitude e, por essa razão, não autorizam ao Poder Judiciário combinar as disposições ali contidas para beneficiar o apenado* (fl. 74).

Assere que

> [a] *literalidade das disposições contidas no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 conduz à compreensão de que a concessão do indulto aos condenados por pena privativa de liberdade não superior a 8 anos, quando o crime for praticado sem violência ou grave ameaça, não prescinde da unificação das penas na execução, bem como do cumprimento, até 25 de dezembro de 2023, de 1/4 da pena (não*

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

reincidentes) ou 1/3 da pena (reincidentes) (fl. 75).

Em razão disso, sustenta que,

> *caso mantida, a decisão [recorrida] tem potencial aptidão para criar distorções e conceder a benesse em tela sem amparo na política criminal estabelecida no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, violando os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da individualização da pena, bem como negando vigência à competência prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal* (fl. 75).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, que seja o presente recurso levado à apreciação do Colegiado julgador a fim de que seja reformada.

O agravado, em contrarrazões, aduziu, em suma, que não foram trazidos argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que a decisão recorrida considerou precedente deste Tribunal Superior e que as condenações, para fins do indulto, devem ser analisadas individualmente.

Assim, pugna pela manutenção da decisão atacadaa.

Intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná não se manifestou (fl. 86).

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que assiste razão ao agravante.

Em análise das razões recursais, verifica-se que a controvérsia ora trazida versa acerca da impossibilidade de conferir interpretação ao Decreto n. 11.846/2023 no sentido de que as condenações devem ser analisadas individualmente, devendo-se considerar a unificação das penas, mesmo em casos de condenação não superior a 08 (oito) anos, por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido, cumpre transcrever os trechos da decisão contra os quais se insurge o agravante (fls. 62/64):

> *De primeiro, destaco que o atual Decreto n. 11.846/2023, estabeleceu que as penas em abstrato não superam 08 (oito) anos (art. 2º, inciso I), observando-se, ainda, que as reprimendas correspondentes as infrações diversas sejam unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2023 (art. 9º).*
> *No entanto, esta Corte Superior vem aplicando ao decreto anterior (cuja matéria mostra-se essencialmente idêntica a ora trazida), o*

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

entendimento de não ser possível utilizar a soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, devendo ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato (AgRg no HC n. 875.914/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/03/2024; AgRg no HC n. 840.518, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023).

Assim, em uma interpretação sistemática do art. 2º, inciso I, c/c art. 9º do Decreto n. 11.846/2023, a concessão do indulto é devida ao caso dos autos, ao menos em tese, de modo que resta configurado o constrangimento ilegal sustentado.

Nesse sentido, esta Corte Superior, em caso semelhante, no julgamento do HC n. 911.208/SP, da lavra da Ministra Daniela Teixeira, publicado em 09/05/2024; conferiu interpretação aos mencionados dispositivos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, no sentido de que as penas máximas em abstrato, para fins da concessão do indulto, devem ser consideradas individualmente, ocasião na qual concedeu-se a ordem, de ofício.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para fins do indulto, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, conforme sinaliza o art. 5°, parágrafo único, do decreto de regência, interpretado em conjunto com as demais diretrizes da norma. 2. Prevalece o entendimento "de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato" (AgRg no HC n. 840.517/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe de 09/11/2023). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 840.518/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEC. N. 11.302/2022. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR . POSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS E CONCURSO DE INFRAÇÕES. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. UNIFICAÇÃO. PENAS MÁXIMAS INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o Relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes (AgRg no HC n. 768.974/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,*

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

Quinta Turma, DJe de 01/12/2022). 2. "Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/11/2023). 3. "A compreensão desta Corte Superior é de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 09/11/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.004/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/04/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, no entanto, concedo a ordem, de ofício, unicamente para, afastado o impedimento do somatório das penas em abstrato, determinar ao Juízo de Execução Penal, que análise o preenchimento dos demais requisitos, em especial, os impedimentos estabelecidos nos incisos do art. 1º, bem como as frações exigidas a que se referem o inciso I, do art. 2º, e o parágrafo único do art. 9º, a depender do caso, todos do Decreto n. 11.846/2023.

Desse modo, verifica-se que ao tempo da aludida decisão não havia ainda posicionamento colegiado acerca do tema específico tratado nos presentes autos, o que, por conseguinte, foi suprido com a interpretação até então adotada pela Corte em relação ao Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

No entanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 920144/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, teve oportunidade de se pronunciar a respeito da controvérsia ora trazida.

Naquela ocasião, manifestou-se o Colegiado no sentido de que, nos termos do Decreto n. 11.846/2023, faz-se necessário considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a concessão de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, por força de seu art. 9º c/c o inciso II do art. 2º, distintamente do que ocorreu em relação ao Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Eis a ementa do referido julgado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023".

2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes"

3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.

4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.

5. Agravo regimental desprovido.

Desse modo, assiste razão ao agravante em virtude do pronunciamento colegiado proferido pela Quinta Turma, motivo pelo qual julgo pertinente trazer a questão à Sexta Turma a fim de oportunizar a apreciação da matéria para eventual posicionamento conclusivo acerca do tema.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão monocrática combatida e restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46332576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/03/2025 14:29:17
Código de Controle do Documento: 67d677dd-467f-45fa-8ad2-b0b88edd720a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 928.176 / PR

Número Registro: 2024/0251146-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40002216020228164321 40008627720248164321

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ACHLEY WZOREK
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JACKSON LUIZ DE LUNA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JACKSON LUIZ DE LUNA (PRESO)
ADVOGADA	:	ACHLEY WZOREK - PR105738
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA46603015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:30:08
Código de Controle do Documento: a62910c5-7dfc-4e7d-8427-d562e281226c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46603015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:30:08
Código de Controle do Documento: a62910c5-7dfc-4e7d-8427-d562e281226c